

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 2009

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito por municípios e dá outras providências.

Autores: Deputado JOSÉ ANÍBAL e outros

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe visa assegurar aos Municípios a contratação de operações de crédito, nos limites da dívida consolidada fixados pelo Senado Federal e de acordo com os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, não poderia o Conselho Monetário Nacional fixar parâmetros para essas operações realizadas com o Setor Público, por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que impliquem em limites inferiores àqueles já aplicáveis aos Municípios.

Em sua Justificação, os Autores alegam que o CMN vem impondo limites específicos de endividamento dos Municípios, bem como às operações realizadas pelas instituições financeiras com Estados e Municípios.

Em consequência, a responsabilidade pelo cumprimento da meta de superávit fiscal é transferida da União para os demais entes, que não ficarão impedidos de obter novos recursos para seu financiamento.

A etapa seguinte da Proposição é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição está sujeita a apreciação pelo Plenário, em regime de prioridade.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o projeto em tela, vemos que sua aprovação não resultaria em repercussão financeira direta sobre os orçamentos da União, por tratar-se de matéria de caráter normativo do sistema financeira, a saber: assegura-se aos Municípios, quando observados os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), bem como nas Resoluções do Senado Federal pertinentes, a contratação de operações de crédito, vedando-se, ainda, a fixação, por parte do Conselho Monetário Nacional, de parâmetros para as operações de crédito, realizadas por instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central com o Setor Público, que resultem, para cada Município, em limites inferiores aos estabelecidos naqueles diplomas legais.

Objetivamente, o Projeto é conveniente e oportuno, ainda mais quando se leva em consideração o atual momento vivido pela nossa economia, e as dificuldades que muitos Município vêm enfrentando em razão da redução dos repasses dos Fundos de Participação, com a queda continuada da arrecadação.

Por outro lado, não se justifica a interferência do Conselho Monetário Nacional, como mais uma instância decisória, desde que o ente público esteja cumprindo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites fixados em Resolução do Senado. Nestas circunstâncias, o recursos ao crédito de forma ordenada e racional é um meio de suprir os recursos que a queda de arrecadação – própria e de transferências – está provocando, em prejuízo de investimentos e custeios necessários a assegurar o fornecimento dos serviços essenciais e intransferíveis por parte dos entes públicos.

Diante do exposto, somos pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria em questão, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 460, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator